



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501227-17.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado HEXA - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501227-17.2023.8.26.0269.

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Apelada: Hexa – Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerenci.

Voto n. 58.023.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa – Exercícios de 2017 e 2019 - Extinção do processo devido ao reconhecimento do cumprimento do acordo de parcelamento firmado – Insurgência da Municipalidade contra a não condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios – Acolhimento – Encargos estes que não foram incluídos no parcelamento realizado – Atenção ao princípio da causalidade – Condenação que se impõe – Recurso provido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA** propõe a presente ação de execução fiscal (proc. nº 1501227-17.2023.8.26.0269, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga), contra **HEXA – TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCI**, a título de cobrança de Taxa atinente ao exercício de 2017 e 2019, requerendo a citação da executada para o pagamento do débito em questão.

Foi noticiada a realização de acordo de parcelamento no feito, o qual resultou honrado, ensejando a prolação da sentença de fl. 16, que extinguiu o processo.

A Municipalidade, então, interpôs seu recurso de apelação de fls. 18/24. Insurge-se exclusivamente contra a ausência de condenação da executada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Tempestivo o recurso, este foi regularmente processado.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, este Relator junte-se à análise apenas da questão trazida em razões de apelação como objeto de insurgência da recorrente; qual seja, a ausência de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

E o que se observa é que o recurso interposto *merece acolhimento*.

Senão, vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o acordo administrativo de parcelamento do débito foi realizado quando já pendia ação de execução fiscal em curso.

Outrossim, não foram inseridas nas parcelas do referido acordo quaisquer cobranças a título de honorários advocatícios.

Logo, embora o acordo de parcelamento tenha sido integralmente honrado, tal fato, por si só, não exime a executada do pagamento das despesas processuais, nem tampouco dos honorários advocatícios, sobretudo diante do princípio da causalidade, haja vista que a negociação apenas ocorreu após a Municipalidade ter movimentado suas forças com a propositura da presente execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 a 2012. Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, após indeferir pedido de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais, por entender que tais verbas deveriam ter sido negociadas por ocasião do acordo celebrado. Pretendido prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Acolhimento. Pagamento espontâneo realizado após o ajuizamento do feito e da própria citação do devedor. **Atual posicionamento do C. STJ no sentido**

de que os ônus sucumbenciais são devidos pelo executado nos casos em que o pagamento do débito exequendo ocorrer depois do ajuizamento da ação executiva. Pagamento extrajudicial do débito que equivale ao reconhecimento da dívida executada e, em razão da aplicação do princípio da causalidade, deve o executado arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Aplicação dos arts. 85, §§ 1º e 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/15. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Recurso provido.” Grifamos (Apelação n. 0501973-35.2013.8.26.0435, Relator RICARDO CHIMENTI, J. 06/03/2024).

E ainda:

“Execução fiscal. “Água e Esgoto” dos exercícios de 1995 a 2000. Sentença de extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente diante do pagamento do débito via administrativa. Irresignação fazendária quanto ao decreto extintivo, por considerar que a execução deveria prosseguir para a satisfação do crédito remanescente relativo às despesas processuais e honorários advocatícios. Reforma de rigor. **O atual posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de que os ônus sucumbenciais são devidos pelo executado quando o pagamento do débito exequendo ocorre após o ajuizamento da ação executiva, ainda que não tenha sido promovida a citação. Observância ao princípio da causalidade.** Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.” Grifamos (Apelação 0000979-21.2000.8.26.0435, Relatora BEATRIZ BRAGA, J. 05.03.2024).

Assim, impõe-se a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, na importância correspondente a 10% do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem como ao pagamento das despesas processuais suportadas pela Municipalidade.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.